



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 058/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 058/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que *“Estabelece o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 2022 e dá outras providências”*.
2. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestar-se via parecer, sobre os aspectos constitucional e legal, conforme dispõe o art. 47, combinado com o art. 79, do Regimento Interno.
3. É sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Na análise preliminar, reconheço estarem presentes todos os requisitos intrínsecos à apresentação da proposta, sobretudo aqueles pertinentes à competência, eis que o assunto envolve matéria de exclusivo trato por parte da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, e também quanto à iniciativa (legitimidade), posto tratar-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, nos exatos termos da alínea “a”, inciso I, parágrafo 1º do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 107...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeitos as Leis que:

I – Disponham sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

5. No mérito, o Prefeito Municipal propõe o reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.
6. Conforme consta do parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei, *“o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) em efetivo exercício na função não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, a serem repassados pela União ao Município”*.
7. A referência a 2 (dois) salários mínimos encontra-se prevista no parágrafo 9º do artigo 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.
8. Cuida ainda a matéria de garantia o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, em conforme com o parágrafo 10, do artigo 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.
9. Com relação à estimativa do impacto financeiro e orçamentária de que trata os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, está encontra-se demonstrada em documento enviado anexo ao projeto de lei.
10. Nos aspectos constitucionais a matéria não contém qualquer óbice.

CONCLUSÃO

11. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 058/2022 e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2022.

AURELICE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Relatora